



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/
.....

Sessão de 12 de dezembro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76-982

Recurso nº 48.201 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente - LEOVEGILDO RAIMUNDO & CIA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB)

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A causa determinante da incidência do imposto exclusivamente na fonte de que trata o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, é a redução do lucro líquido por omissão de receita ou outros procedimentos que a ela se assemelhem, que a autoridade lançadora venha a verificar em ato revisional da declaração do imposto das pessoas jurídicas. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEOVEGILDO RAIMUNDO & CIA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em de dezembro de 1986

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

12 DEZ 1986

20435.47 AG OFFSHORE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.467-003.852/85-70

RECURSO Nº: - 48.201
ACÓRDÃO Nº: - 101-76.982
RECORRENTE Nº: - LEOVEGILDO RAIMUNDO & CIA.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida à exigência do imposto exclusivamente na fonte, na forma do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.1983, incidente sobre Cr\$ 15.646.858, correspondentes a omissão de receita apurada na determinação dos resultados sujeitos ao imposto das pessoas jurídicas do exercício financeiro de 1984, manifestando-se a Recorrente inconformada, não propriamente quanto aos aspectos legais da exigência, mas, por não terem sido analisadas as disponibilidades dos sócios, por suas declarações de rendimentos e contas bancárias em confronto com a realidade ocorrida.

O procedimento administrativo confirmado pela decisão recorrida limitou-se aos precisos termos da legislação vigente e ao resultado da ação fiscal levada a efeito em consequência de ato revisional da declaração de rendimentos apresentada pela Recorrente para pagamento do imposto das pessoas jurídicas.

Por suas razões de recorrer, sem contestar, como já dito acima, os aspectos legais da exigência, apela a Recorrente para expedientes outros que, no seu entender levariam a situações de fato.

Acórdão nº 101-76.982

Registre-se que pelo Acórdão nº 101-76.981, recém prolatado por esta Câmara nesta sessão, foi confirmada a legitimidade da exigência do crédito tributário relativo ao imposto das pessoas jurídicas, formalizado com a inclusão na sua base de cálculo da parcela acima citada, como omissão de rendimentos, confirmando, assim, a realização da hipótese contida no artigo 8º retro citado, isto é, distribuição automática do lucro presuntivamente por lei considerada.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.982

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso porque manifestado nos moldes e prazo da lei.

No mérito, é de se lhe negar provimento.

A situação definida em lei como necessária e suficiente à ocorrência do fato gerador da obrigação de pagar o imposto exclusivamente na fonte sobre a omissão de receita apurada na determinação dos resultados da pessoa jurídica é a simples verificação que tal omissão tenha implicado na redução do lucro líquido do exercício.

Ocorrida a hipótese do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, o valor da receita omitida, por presunção legal absoluta, fica sujeito ao imposto na fonte devido pelo acréscimo ao patrimônio dos sócios, acionistas ou titular de empresa individual, no montante real, arbitrado ou presumido em que o lucro líquido do exercício tiver sido reduzido.

No caso em tela, não há dúvidas, pelo Acórdão nº 101-76. desta Câmara, foi confirmada a exigência do crédito tributário formalizado com a inclusão da base de cálculo da importância de Cr\$ 15.646.858, correspondente a omissão de receita verificada na determinação dos resultados da Recorrente sujeito ao imposto das pessoas jurídicas pelo lucro real. Decorrentemente, com a automaticidade prescrita na lei, tal importância, para os fins fiscais pertinentes, considerou-se distribuída a seus sócios, para a imposição do imposto de renda exclusivamente na fonte à razão de 25%.

Diante do exposto, voto pela negativa de provimen

to.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR